fls. 82

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0060/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2021
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhora Presidente:

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa URANO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.423.408/0001-01, Situada na Avenida Perimetral Sul, s/n, Bloco B, Apt 103, Cond. Atlântico, Bequimão – São Luis - MA, para Contratação de empresa para elaboração de projeto de engenharia para construção do prédio da câmara municipal, com a elaboração de projeto básico; projeto executivo; planilha de custos; memorial descritivo e cronograma físico financeiro; planta baixa para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

PARECER

A Câmara Municipal, através de seu do seu Presidente em exercício pretende a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO da empresa URANO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.423.408/0001-01, Situada na Avenida Perimetral Sul, s/n, Bloco B, Apt 103, Cond. Atlântico, Bequimão – São Luis - MA, para Contratação de empresa para elaboração de projeto de engenharia para construção do prédio da câmara municipal, com a elaboração de projeto básico; projeto executivo; planilha de custos; memorial descritivo e cronograma físico financeiro; planta baixa para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica, trazendo aos autos provas de seu sucesso em empreitadas deste ramo.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI ***- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)*

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haverá apenas ***procedimento de contratação*** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R$ 11.900,00 (Onze mil e novecentos reais).

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a aquisição de gêneros alimentícios e materiais descartáveis, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação da Empresa URANO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.423.408/0001-01, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei n° 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Por outro prisma, cumpre-me referir que a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

> ***SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela Empresa URANO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.423.408/0001-01, por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Retornem os autos à elevada consideração do Senhora Presidente.

São Mateus do Maranhão – MA, 10 de Junho de 2021

Procurador Geral da Câmara